



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>36205.000388/2002-60</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2202-011.350 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 11 de agosto de 2025                                 |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | AGROPECUARIA VIVA MARIA SA                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2001

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTREGA DE GFIP COM OMISSÕES OU INCORREÇÕES DE DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CFL 69.

Constitui infração à legislação previdenciária apresentar a GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas quanto aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não se configura cerceamento de defesa quando nos autos se encontram a descrição dos fatos, o enquadramento legal e todos os elementos que permitem ao contribuinte exercer seu pleno direito de defesa.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo de Sousa Sateles (substituto integral), Henrique Perlatto Moura, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto contra Decisão-Notificação nº 07.401.0417/2002, proferida pela chefe de Serviço de Análise de Defesas e Recursos do INSS (fls. 93 e ss) em relação à Auto de Infração nº 35.432.830-1, que manteve lançamento de multa por infração ao art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212, de 1991, qual seja, apresentar a empresa Guia Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

Conforme relatado pelo julgador de piso:

2. Foram informadas nas GFIP's, incorretamente, no período de 01/2000 a 06/2001, dados relativos aos campos 10 (dez), 11 (onze), 13 (treze), e 19 (dezenove), detalhados, por competência, na planilha anexa à autuação, fls. 5 e 6.

O valor da multa, consolidado em 21.03.2002, corresponde a R\$ 1.895,28 (um mil, oitocentos e noventa e cinco reais e vinte e oito centavos).

**DA IMPUGNAÇÃO**

A autuada, dentro do prazo regulamentar, apresentou impugnação, fls. 30 a 34, com anexos, fls. 35 a 87, alegando em síntese que:

4.1 "(...) os percentuais aplicados (...) estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...), tudo levando a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...)": e que se "inexiste a obrigação principal (...) não há que se exigir o cumprimento da obrigação acessória". E, além disso, "os dados contidos no Relatório Fiscal, diferem muito da documentação apresentada pela empresa, resumo de folhas de pagamento e guias de recolhimento", fls. 33.

4.2 "(...) da maneira como se portou a fiscalização, impossibilita o contribuinte (...) elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório, o que desrespeita o devido processo legal (...)". fls. 33.

Requer "produção de prova documental, pericial, e a revisão da autuação (...)", fls. 34.

A decisão restou assim ementada:

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMISSAS. AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROVA DOCUMENTAL, PERICIAL E REVISÃO DA AUTUAÇÃO.**

Constitui infração ao art. 32, IV, §6º, da Lei nº 8.212/1991, apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias.

O cálculo da penalidade administrativa aplicada está normativamente estabelecido nos artigos 32, IV, §6º, da Lei nº 8.212/1991, e art. 284, III, do Decreto nº 3.048/1999, c/c o art. 12, da Portaria MPAS nº 1.987/2001.

Foram garantidos a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal, expressos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 1988.

A juntada de documentos é facultada na própria impugnação e o requerimento da perícia deve cumprir os requisitos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, na redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/1993.

### **Recurso Voluntário**

Cientificada da decisão de piso em 26/8/2002, a contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 10/9/2003 (fls. 102 e seguintes), por meio do qual devolve à apreciação as teses de defesa apresentadas perante a primeira instância administrativa de julgamento, quais sejam os seguintes capítulos:

- 1 – PRELIMINARMENTE, alega que aderiu ao Refis de forma que deve ser suspensa qualquer cobrança dos débitos em discussão, eis que anteriores à referida adesão; que a lavratura da NFLD da maneira em que levada a efeito cerceou seu direito de defesa, por isso o lançamento não pode prosperar;
- 2 Que “(...) os percentuais aplicados (...) estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...), tudo levando a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...)”: e que se “inexiste a obrigação principal (...) não há que se exigir o cumprimento da obrigação acessória”.
- 3 E, além disso, “os dados contidos no Relatório Fiscal, diferem muito da documentação apresentada pela empresa, resumo de folhas de pagamento e guias de recolhimento”, fls. 33.
- 3.1 – retoma a questão da adesão ao REFIS, afirmando que se houvesse obrigação principal esta estaria incluída naquele parcelamento, eis que contemplou mesmo os débitos não constituídos;
- 4 “(..) da maneira como se portou a fiscalização, impossibilita o contribuinte (..) elaborar sua defesa, o que afronta o princípio constitucional da ampla defesa, e o direito ao contraditório, o que desrespeita o devido processo legal (...)”.
- 4.1 – que impugna os números levantados pela fiscalização, requerendo para tal prova documental e pericial;
- 4.2 Entende que não há obrigação principal a ser cobrada, logo não há acessória;
- 4.3 Requer o cancelamento da autuação e a produção de provas.

Por ausência do depósito recursal de 30%, exigível à época da decisão recorrida, o recurso não foi apreciado e, em razão da Súmula Vinculante STF nº 21, segundo a qual “É

inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”, o recurso retornou para que se proceda sua análise.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Conforme relatado, a discussão se refere à cobrança de multa por infração ao disposto no artigo 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, prevista no § 6º do mesmo artigo, tendo em vista que a contribuinte apresentou a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações, não relacionadas a fatos geradores, inexatas:

Art. 32. A empresa é também obrigada a: (.)

IV - Informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social — INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS...

...

§ 6º A apresentação do documento com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa de cinco por cento do valor mínimo previsto no art. 92, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitadas aos valores previstos no § 4º.

Preliminarmente pretende a recorrente seja cancelada a cobrança, eis que aderiu ao Refis em momento anterior ao débito em discussão. Inicialmente de se ressaltar que o débito em discussão não pode ser anterior à adesão, eis que se trata de multa aplicada em 21/3/2002. A Lei nº 9.964, de 10.04.2000, que instituiu o REFIS, estabeleceu em seu art. 1º, que o programa foi "destinado a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados (...) pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vencimento até 29 de fevereiro de 2000 (...)". E, no art. 3º, ao estabelecer as condições da opção, expressamente vinculou, no inciso I, à "confissão irrevogável e irretratável dos débitos (...)". Portanto, ao aderir ao REFIS a empresa não teve todos seus débitos automaticamente incluídos no programa, somente os formalmente confessados, o que não se aplica ao presente caso.

Ademais, conforme estabelece o Decreto 3.172, de 27/12/2000, para inclusão de débitos em discussão administrativa deveria a empresa desistir da impugnação ou do recurso até 12/02/2001, o que não aconteceu no caso dos autos:

Art. 2º No caso de opção pelo REFIS, formalizada no prazo estabelecido pela Lei nº 10.002, de 2000, a pessoa jurídica optante deverá adotar, para fins de determinação da parcela mensal, nos primeiros seis meses do parcelamento, o dobro do percentual a que estiver sujeito, nos termos estabelecidos no inciso II do § 4º do artigo 2º da Lei nº 9.964, de 2000, ou, na hipótese de opção pelo parcelamento alternativo ao REFIS, pagar, nos primeiros seis meses, duas parcelas a cada mês.

§ 1º Na hipótese de opções formalizadas no prazo referido no caput, os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 12 de fevereiro de 2001, nas condições estabelecidas pelo Comitê Gestor.

§ 2º Relativamente às opções apresentadas no prazo referido no caput, até 30 de novembro de 2000, na hipótese de pessoa jurídica que não houver efetuado, até a data da opção, total ou parcialmente, o pagamento dos valores estabelecidos no artigo 3º da Medida Provisória nº 2.061, de 29 de setembro de 2000, a opção somente será admitida caso a optante adote a forma de pagamento estabelecida no caput, independentemente do valor anteriormente pago.

Art. 3º Admitir-se-á, no prazo referido no § 1º do artigo anterior, a retificação ou complementação de qualquer declaração prestada no âmbito do REFIS, inclusive relacionada a garantia e arrolamento de bens.

De se notar que o art. 9º da Instrução Normativa INSS/DC nº 17 de 17/05/2000, assim disciplinava:

Art. 9º A optante deverá confessar os seus débitos, por meio de Lançamento de Débito Confessado - LDC e formalizar desistência expressa e irretratável de impugnação/recurso ou ação judicial, quando houver, na Agência da Previdência Social APS ou na Unidade Avançada de Atendimento - UAA, no prazo de sessenta dias, contados da data do Termo de Opção.

Alega ainda em preliminar que a lavratura da NFLD da maneira em que levada a efeito cerceou seu direito de defesa, por isso o lançamento não pode prosperar. Nesse aspecto, conforme fundamentou o julgador de piso, no que o acompanho:

No tocante à tese de desrespeito aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a alegação também não procede. Na formalização do Auto de Infração, na descrição do dispositivo legal infringido, na aplicação da multa, com detalhamento de seu cálculo, na cientificação do sujeito passivo, na oportunidade para contestar a infração e para produzir provas, foram rigorosamente cumpridos os pressupostos legais. No Relatório Fiscal da Infração, fls. 2, há clara exposição da infração, com sua fundamentação legal: apresentar a

empresa Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 01/2000 a 06/2001, com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo assim o art. 32, IV, S6º, da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, fls. 3, está fundamentada a multa, cujo cálculo está devidamente detalhado às fls. 7; constam, também, anexa à autuação, a relação dos dados com informações inexatas ou incompletas declarados na GFIP, fls. 5 e 6; e a Relação de Co-responsáveis, fls. 4. E mais, a Ação Fiscal foi devidamente precedida do Mandado de Procedimento Fiscal nº 00022821, fls. 8, e do Termo de Início da Ação Fiscal, fls. 9. A cientificação da notificação, fls. 28, ocorreu em Aviso de Recebimento, uma vez que, devido a ausência do contribuinte, os documentos foram enviados por via postal. E, ainda, a própria impugnação da autuação, objeto desta análise, se insere no contexto do contencioso administrativo fiscal, em sua primeira instância. Inconformado com esta decisão, cabe ainda recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social e acesso à via judicial; portanto, com amplas garantias à defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, conforme art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal de 05.10.1988.

Acrescente-se que nos termos da **Súmula CARF nº 162**, “O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento”, o que foi amplamente assegurado ao recorrente, conforme exposto.

Assim, devem ser rejeitadas as questões preliminares.

Prossegue alegando que “(...) os percentuais aplicados (...) estão totalmente fora de sintonia com a categoria da empresa (...), tudo levando a crer que os índices utilizados pela fiscalização tenham sido fixados aleatoriamente (...)”. Tal alegação foi devidamente analisada pelo julgador de piso, cujos fundamentos transcrevo, adotando-os como razões de decidir:

Quanto ao questionamento sobre percentuais e índices aplicados pela fiscalização, deve-se esclarecer que a multa aplicada está normativamente estabelecida no art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212/1991 e no art. 284, III, do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999, combinados com o artigo 12, da Portaria MPAS nº 1.987, de 04.06.2001: 5% (cinco por cento) do valor mínimo previsto no art. 92 da Lei nº 8.212/1991, combinado com o art. 12 da Portaria MPAS nº 1.987/2001, por campo com informações inexatas, incompletas ou omissas, limitado, em cada competência, ao valor previsto no art. 32, IV, §4º, da Lei nº 8.212/1991. Cálculo devidamente detalhado na planilha anexa ao Auto de Infração, fls. 5 a 7.

Da mesma forma, quanto à tese de que se “inexiste a obrigação principal (...) não há que se exigir o cumprimento da obrigação acessória”,

Quanto à tese de inexistência da obrigação principal, a sua discussão deve ser objeto de defesa específica, em processo próprio. Discute-se nesse processo tão-somente a obrigação acessória. Se, eventualmente, vier a ser reconhecida, a

inexistência da obrigação principal, por óbvio, nos termos do art. 115 do Código Tributário Nacional, considerando-se que o acessório segue o principal, inexistirá também a obrigação.

De se destacar que o lançamento em discussão refere-se a descumprimento de obrigação acessória que consiste em informações inexatas relativas a dados não relacionados a fatos geradores, de forma que eventual lançamento de obrigações principais não interferem na aplicação da multa em discussão.

De se destacar ainda que a recorrente não contesta as informações inexatas apontadas no lançamento e não apresenta qualquer tese contrária ao lançamento da multa ora em discussão, ou mesmo contra ela se insurge, exceto a alegação genérica relativa aos índices utilizados pela fiscalização.

### CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto rejeitar a preliminar e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva